

ANO ..2004.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Resolução nº 08/2004.....

OBJETO ..Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..06/12/2004.....

Autoria ..Mesa Diretora.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em ..13 / 12 / 2004... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º ..Resolução nº 85/2004, de 13/12/2004.....

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica. De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte

Resolução:

Art. 1º - Pela presente, ficam estabelecidas as condições e os requisitos da progressão horizontal do servidor da Câmara Municipal como forma de reconhecimento do seu desenvolvimento profissional, incentivando-o a progredir na carreira, bem como a prestar um serviço público de qualidade.

§1º - A progressão horizontal é ascensão funcional dos servidores pela mudança de grau, sem a alteração do cargo que ocupa, com a passagem para a faixa de vencimentos imediatamente superior, até o limite de amplitude de seu cargo.

§2º - A mudança de grau se dá pela evolução das letras indicadas na Tabela de Vencimentos anexa e que integra esta Resolução.

Art. 2º - Para o servidor ascender através da progressão horizontal, serão avaliados o tempo de serviço e a sua qualificação e desempenho funcionais, considerando-se necessariamente os seguintes parâmetros:

- I - contagem de tempo de serviço no desempenho de suas funções;
- II - avaliação objetiva da formação escolar e programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico-profissional interno e externo;
- III - avaliação de desempenho profissional.

Parágrafo único: Os parâmetros acima mencionados serão considerados preponderantemente sob o ponto de vista objetivo.

Art. 3º - A progressão horizontal será avaliada por Comissão formada por 03 (três) integrantes, constituída por portaria da Mesa da Câmara.

Art. 4º - A passagem de uma letra para outra levará em conta critérios alternados de tempo de serviço e mérito, a saber:

- I - da letra A para a B, por critério de tempo de serviço;
- II - da letra B para a C, por critério de tempo de serviço;
- III - da letra C para a D, por critério de mérito;
- IV - da letra D para a E, por critério de tempo de serviço;
- V - da letra E para a F, por critério de tempo de serviço;
- VI - da letra F para a G, por critério de mérito;
- VII - da letra G para a H, por critério de tempo de serviço;
- VIII - da letra H para a I, por critério de tempo de serviço.

§1º - Entende-se por tempo de serviço o tempo que o servidor desempenha suas atividades profissionais no cargo que ocupa.

§2º - Entende-se por mérito a atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico, bem como o desempenho profissional do servidor no cargo que ocupa.

§3º - Somente é possível a ascensão de uma letra para a imediatamente subsequente.

Art. 5º - O prazo mínimo que o servidor deve permanecer em cada letra para se tornar apto à ascensão na carreira por tempo de serviço ou por mérito é chamado de interstício, sendo por esta fixado em 03 (três) anos para todas as referências.

Art. 6º - Para se tornar apto à progressão horizontal por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o prazo de interstício relativo à letra em que se encontra, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - o efetivo exercício;
- II - a suspensão da contagem de tempo;
- III - a perda do direito.

Art. 7º - Além do efetivo desempenho das funções profissionais, considerar-se-á para fins de contagem do exercício no cargo o período de afastamento do servidor por motivo de:

- I - casamento;
- II - luto por falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge e irmão;
- III - licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;
- IV - licença-gestante, com duração máxima de 120 (cento e vinte) dias;
- V - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- VI - licença-paternidade;
- VII - convocação para o serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - exercício de mandato sindical;
- X - missão ou estudo de interesse da administração em outras localidades do território nacional ou no estrangeiro, autorizados expressamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 8º - Suspende a contagem de tempo para efeito da progressão horizontal as seguintes hipóteses:

- I - o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estadual ou federal;
- II - a licença para tratar de assuntos particulares;
- III - a imposição de penalidade disciplinar.

§1º - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, a contagem do tempo recomeçará, para efeito da progressão horizontal,

contagem do tempo recomeçará decorridos 60 (sessenta) dias do término do cumprimento da penalidade, desprezado o período de tempo anterior já transcorrido.

Art. 9º - Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, no período do interstício, contar com mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço.

§1º - Na ocorrência desta hipótese, a contagem de novo interstício será iniciada imediatamente após a décima falta.

§2º - A assiduidade será apurada conforme determinado pelo Presidente da Câmara.

Art. 10 - A progressão horizontal é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao ingresso do servidor na carreira, independente da data de expedição do ato que lhe declare esse direito, devendo o tempo de serviço cumprido ser computado para fins de enquadramento na Tabela de Vencimentos anexa, por força da aplicação desta Resolução.

Parágrafo único - O enquadramento levará em conta o tempo do servidor na carreira e se dará unicamente por critério de tempo de serviço.

Art. 11 - Para se tornar apto à progressão horizontal por mérito, o servidor deverá cumprir o prazo de interstício relativo à letra em que se encontra, levando-se em conta os aspectos descritos no art. 6º desta Resolução, bem como obter parecer favorável da Comissão Avaliadora quanto à formação escolar e programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico-profissional interno e externo e desempenho profissional.

Art. 12 - O parecer da Comissão Avaliadora será elaborado a partir da somatória dos pontos atribuídos ao servidor segundo critérios de formação escolar, programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico, além da avaliação de desempenho profissional.

Art. 13 - Para obter parecer favorável da Comissão Avaliadora, o servidor deverá somar 3 (três) pontos nos critérios de avaliação cujos parâmetros são os seguintes:

I - para a formação escolar:

- a) 1 ponto pelo certificado de conclusão do ensino médio;
- b) 1 ponto pelo certificado de conclusão do ensino superior;
- c) 1 ponto pelo certificado de especialização em nível superior em área afim;
- d) 1 ponto por título específico de pós-graduação - mestrado;
- e) 1 ponto por título específico de pós-graduação - doutorado;

II - para os programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico:

- a) 1 ponto por certificado de participação em curso de aperfeiçoamento em área afim;
- b) 1 ponto por certificado de participação em curso de capacitação, aperfeiçoamento e qualificação na área de atuação;
- c) 1 ponto por certificado de participação em curso com carga horária mínima de 6 (seis) horas;

III - para o desempenho profissional

- a) 1 ponto por assiduidade;
- b) 1 ponto por falta de penalidade disciplinar;
- c) 2 pontos por indicação da Comissão Avaliadora.

§1º - O servidor terá direito à pontuação prevista no inciso I (formação escolar) se a o certificado ou título apresentado for outro além daquele exigido para o preenchimento do cargo que ocupa.

§2º - O certificado ou o título mencionado nos incisos I e II apresentado pelo servidor será computado uma única vez para a passagem de grau na progressão horizontal.

Art. 14 - Caso o servidor não obtenha a pontuação necessária e o parecer seja desfavorável à progressão, ele permanecerá no grau em que está, devendo cumprir novamente o interstício respectivo, seguindo, após o término do prazo, para o grau subsequente, como se o critério fosse por tempo de serviço.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	GRAU								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Auxiliar Serviços Diversos	334,26	392,30	422,94	456,26	492,38				
Vigia	372,85	393,78	430,25	467,47	504,70				
Copista	373,32	417,71	450,58	486,32	525,20				
Telefonista									
Motobista	399,47	440,19	475,03	512,91	554,12				
	430,70	464,02	500,95	541,11	584,79				
	453,29	489,28	528,42	570,99	617,29	641,92	667,61		
	479,21	517,46	559,08	604,34	653,56	679,75	707,06		
Motobista de Gabinete	501,19	537,29	580,64	627,79	679,07	706,36	734,82		
	515,66	557,12	602,21	651,25	704,59	732,97	762,56		
	531,51	574,35	620,96	671,64	726,77	757,10	786,69		
Auxiliar Pastoral	548,65	593,00	641,24	693,70	750,77	781,13	812,79		
Auxiliar Tesouraria									
Auxiliar Legislativo									
Operador de Som e Vídeo									
	576,54	623,33	674,22	729,57	789,78	821,81	855,23		
Atendente Legislativo	604,12	653,65	707,21	765,46	828,82	862,53	897,68		
	692,01	748,92	810,84	878,17	951,42	990,39	1031,03		
	760,45	823,37	891,81	966,25	1047,22	1090,30	1135,23		
Chefe Depto Legislativo	831,60	900,76	975,99	1057,81	1146,81	1194,16	1243,54		
Chefe Depto Financieiro									
Assessor de Imprensa									
Director Legislativo	1095,81	1156,73	1254,41	1360,65	1476,20	1537,69	1601,81	1634,90	1668,60
Director Adm. Financieiro									
Assistente Téc. Gabinete	1302,36	1412,80	1532,94	1663,60	1805,73	1882,35	1960,21	2000,85	2042,36
	1432,99	1554,89	1687,48	1831,70	1988,56	2071,92	2158,96	2203,80	2249,62

Pres. 08/04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TABELA DE VENCIMENTOS

REF	CARGO	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Auxiliar Serviços Diversos	462,68	526,84	560,71	597,55	637,48				
2	Vigia	505,34	528,48	572,11	609,95	651,10				
3	Copeira	505,87	554,94	591,28	630,78	673,77				
	Telefonista									
4	Motorista	534,77	579,79	618,30	660,18	705,74				
5		569,29	606,13	646,96	691,36	739,64				
6		594,27	634,06	677,32	724,39	775,57	802,80	831,20		
7		622,92	665,20	711,22	761,25	815,67	844,63	874,81		
8	Motorista de Gabinete	647,23	687,13	735,06	787,18	843,86	874,04	905,50		
9		663,22	709,05	758,90	813,11	872,08	903,46	936,17		
10		680,74	728,10	779,63	835,66	896,61	930,13	962,84		
11	Auxiliar Pessoal	699,69	748,72	802,05	860,04	923,13	956,70	991,69		
	Auxiliar Tesouraria									
	Auxiliar Legislativo									
	Operador de Som e Vídeo									
12		730,52	781,14	838,50	899,69	966,26	1001,76	1038,61		
13	Atendente Legislativo	761,01	815,76	874,98	939,37	1009,42	1.046,69	1085,54		
14		858,17	921,09	989,54	1063,97	1144,95	1188,04	1232,96		
15		933,83	1003,39	1079,05	1161,34	1250,86	1298,48	1348,16		
16	Chefe Depto Legislativo	1012,49	1088,95	1172,12	1262,56	1360,95	1413,30	1467,90		
	Chefe Depto Financeiro									
	Assessor de Imprensa									
17	Diretor Legislativo	1304,57	1371,92	1479,91	1597,36	1725,09	1793,08	1863,95	1909,49	1937,80
	Diretor Admin. Financeiro									
	Assistente Téc. Gabinete	1532,91	1655,01	1787,82	1932,26	2089,39	2174,09	2260,17	2305,10	2350,99
19		1677,33	1812,09	1958,67	2118,11	2291,51	2383,67	2479,89	2529,46	2580,12
20	Assist. Jurídico Legislativo	1801,83	1969,16	2129,53	2303,94	2493,66	2594,58	2699,86	2754,10	2809,51
	Assistente Parlamentar									

Observação: Atualizada até 14/08/2007 (Incorporando R\$40,00 abono, revisão geral anual – 01/2007 – 3,83%; aumento do salário dos servidores – 1,8582%)

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Obs: falta atualizar incluindo o abono incorporado de R\$ 40 (quarenta reais) referente à Lei n.º 3588, de 25/04/06, para frente

ANEXO V
LEI Nº 3320/2003

-TABELA DE VENCIMENTOS-

REF	CARGO	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Auxiliar Serviços Diversos	397,49	X 458,15	490,18	525,01	562,77				
2	Vigia	437,82	X 459,70	500,96	536,73	575,64				
3	Copeira	438,32	X 484,72	519,08	556,43	597,08				
	Telefonista									
4	Motorista	465,65	X 508,21	544,63	584,23	627,31				
5		498,29	533,12	571,73	613,71	659,36				
6		521,91	559,53	600,44	644,94	693,34	719,08	745,94		
7		549,00	588,98	632,49	679,80	731,25	758,63	787,17		
8	Motorista de Gabinete	571,98	X 609,71	655,03	704,31	757,91	786,44	816,19		
9		587,10	630,44	677,57	728,83	784,59	814,26	845,19		
10		603,67	648,45	697,17	750,15	807,78	839,48	870,41		
11	Auxiliar Pessoal	621,59	X 667,95	718,37	773,21	832,86	864,60	897,69		
	Auxiliar Tesouraria									
	Auxiliar Legislativo									
	Operador de Som e Vídeo									
12		650,74	698,60	752,84	810,70	873,64	907,21	942,05		
13	Atendente Legislativo	679,57	X 731,34	787,33	848,22	914,45	949,69	986,43		
14		771,44	830,93	895,65	966,03	1042,60	1083,34	1125,82		
15		842,98	908,75	980,29	1058,10	1142,74	1187,77	1234,74		
16	Chefe Depto Legislativo	917,35	X 989,65	1068,29	1153,81	1246,84	1296,34	1347,96		
	Chefe Depto Financeiro									
	Assessor de Imprensa									
17	Diretor Legislativo	1193,53	X 1257,21	1359,32	1470,37	1591,15	1655,43	1722,45	1765,51	1792,27
	Diretor Admin. Financeiro									
	Assistente Téc. Gabinete	X 1409,44	1524,88	1650,46	1787,04	1935,61	2015,70	2097,09	2139,57	2182,96
19		1545,99	1673,41	1812,01	1962,76	2126,72	2213,86	2304,84	2351,71	2399,61
20	Assist. Jurídico Legislativo	X 1663,71	X 1821,93	1973,56	2138,47	2317,86	2413,29	2512,83	2564,12	2616,51
	Assistente Parlamentar									



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte

Resolução:

Art. 1º - Pela presente, ficam estabelecidas as condições e os requisitos da progressão horizontal do servidor da Câmara Municipal como forma de reconhecimento do seu desenvolvimento profissional, incentivando-o a progredir na carreira, bem como a prestar um serviço público de qualidade.

§1º - A progressão horizontal é ascensão funcional dos servidores pela mudança de grau, sem a alteração do cargo que ocupa, com a passagem para a faixa de vencimentos imediatamente superior, até o limite de amplitude de seu cargo.

§2º - A mudança de grau se dá pela evolução das letras indicadas na Tabela de Vencimentos anexa e que integra esta Resolução.

Art. 2º - Para o servidor ascender através da progressão horizontal, serão avaliados o tempo de serviço e a sua qualificação e desempenho funcionais, considerando-se necessariamente os seguintes parâmetros:

- I – contagem de tempo de serviço no desempenho de suas funções;
- II – avaliação objetiva da formação escolar e programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico-profissional interno e externo;
- III – avaliação de desempenho profissional.

Parágrafo único: Os parâmetros acima mencionados serão considerados preponderantemente sob o ponto de vista objetivo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A progressão horizontal será avaliada por Comissão formada por 03 (três) integrantes, constituída por portaria da Mesa da Câmara.

Art. 4º - A passagem de uma letra para outra levará em conta critérios alternados de tempo de serviço e mérito, a saber:

- I – da letra A para a B, por critério de tempo de serviço;
- II – da letra B para a C, por critério de tempo de serviço;
- III – da letra C para a D, por critério de mérito;
- IV – da letra D para a E, por critério de tempo de serviço;
- V – da letra E para a F, por critério de tempo de serviço;
- VI – da letra F para a G, por critério de mérito;
- VII – da letra G para a H, por critério de tempo de serviço;
- VIII – da letra H para a I, por critério de tempo de serviço.

§1º - Entende-se por tempo de serviço o tempo que o servidor desempenha suas atividades profissionais no cargo que ocupa.

§2º - Entende-se por mérito a atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico, bem como o desempenho profissional do servidor no cargo que ocupa.

§3º - Somente é possível a ascensão de uma letra para a imediatamente subsequente.

Art. 5º - O prazo mínimo que o servidor deve permanecer em cada letra para se tornar apto à ascensão na carreira por tempo de serviço ou por mérito é chamado de interstício, sendo por esta fixado em 03 (três) anos para todas as referências.

Art. 6º - Para se tornar apto à progressão horizontal por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o prazo de interstício relativo à letra em que se encontra, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - o efetivo exercício;
- II – a suspensão da contagem de tempo;
- III - a perda do direito.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Além do efetivo desempenho das funções profissionais, considerar-se-á para fins de contagem do exercício no cargo o período de afastamento do servidor por motivo de:

- I – casamento;
- II – luto por falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge e irmão;
- III – licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;
- IV – licença-gestante, com duração máxima de 120 (cento e vinte) dias;
- V – licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- VI – licença-paternidade;
- VII – convocação para o serviço militar;
- VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - exercício de mandato sindical;
- X – missão ou estudo de interesse da administração em outras localidades do território nacional ou no estrangeiro, autorizados expressamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 8º - Suspende a contagem de tempo para efeito da progressão horizontal as seguintes hipóteses:

- I – o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estadual ou federal;
- II – a licença para tratar de assuntos particulares;
- III – a imposição de penalidade disciplinar.

§1º - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, a contagem do tempo recomeçará, para efeito da progressão horizontal, após o término do impedimento.

§2º - No caso de penalidade disciplinar, prevista no inciso III, a contagem do tempo recomeçará decorridos 60 (sessenta) dias do término do cumprimento da penalidade, desprezado o período de tempo anterior já transcorrido.

Art. 9º - Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, no período do interstício, contar com mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço.

§1º - Na ocorrência desta hipótese, a contagem de novo interstício será iniciada imediatamente após a décima falta.

§2º - A assiduidade será apurada conforme determinado pelo Presidente da Câmara.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - A progressão horizontal é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao ingresso do servidor na carreira, independente da data de expedição do ato que lhe declare esse direito, devendo o tempo de serviço cumprido ser computado para fins de enquadramento na Tabela de Vencimentos anexa, por força da aplicação desta Resolução.

Parágrafo único – O enquadramento levará em conta o tempo do servidor na carreira e se dará unicamente por critério de tempo de serviço.

Art. 11 - Para se tornar apto à progressão horizontal por mérito, o servidor deverá cumprir o prazo de interstício relativo à letra em que se encontra, levando-se em conta os aspectos descritos no art. 6º desta Resolução, bem como obter parecer favorável da Comissão Avaliadora quanto à formação escolar e programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico-profissional interno e externo e desempenho profissional.

Art. 12 - O parecer da Comissão Avaliadora será elaborado a partir da somatória dos pontos atribuídos ao servidor segundo critérios de formação escolar, programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico, além da avaliação de desempenho profissional.

Art. 13 - Para obter parecer favorável da Comissão Avaliadora, o servidor deverá somar 3 (três) pontos nos critérios de avaliação cujos parâmetros são os seguintes:

I – para a formação escolar:

- a) 1 ponto pelo certificado de conclusão do ensino médio;
- b) 1 ponto pelo certificado de conclusão do ensino superior;
- c) 1 ponto pelo certificado de especialização em nível superior em área afim;
- d) 1 ponto por título específico de pós-graduação – mestrado;
- e) 1 ponto por título específico de pós-graduação – doutorado;

II – para os programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico:

- a) 1 ponto por certificado de participação em curso de aperfeiçoamento em área afim;
- b) 1 ponto por certificado de participação em curso de capacitação, aperfeiçoamento e qualificação na área de atuação;
- c) 1 ponto por certificado de participação em curso com carga horária mínima de 6 (seis) horas;

III – para o desempenho profissional

- a) 1 ponto por assiduidade;
- b) 1 ponto por falta de penalidade disciplinar;
- c) 2 pontos por indicação da Comissão Avaliadora.

§1º - O servidor terá direito à pontuação prevista no inciso I (formação escolar) se a o certificado ou título apresentado for outro além daquele exigido para o preenchimento do cargo que ocupa.

“Deus Seja Louvado”

19
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁵

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - O certificado ou o título mencionado nos incisos I e II apresentado pelo servidor será computado uma única vez para a passagem de grau na progressão horizontal.

Art. 14 - Caso o servidor não obtenha a pontuação necessária e o parecer seja desfavorável à progressão, ele permanecerá no grau em que está, devendo cumprir novamente o interstício respectivo, seguindo, após o término do prazo, para o grau subsequente, como se o critério fosse por tempo de serviço.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de dezembro de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VENCIMENTOS

REF.	CARGO	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Auxiliar Serviços Diversos	334,26	392,30	422,94	456,26	492,38				
2	Vigia	372,85	393,78	4330,25	467,47	504,70				
3	Copeira	373,32	417,71	450,58	486,32	525,20				
	Telefonista									
4	Motorista	399,47	440,19	475,03	512,91	554,12				
5		430,70	464,02	500,95	541,11	584,79				
6		453,29	489,28	528,42	570,99	617,29	641,92	667,61		
7		479,21	517,46	559,08	604,34	653,56	679,75	707,06		
8	Motorista de Gabinete	501,19	537,29	580,64	627,79	679,07	706,36	734,82		
9		515,66	557,12	602,21	651,25	704,59	732,97	762,56		
10		531,51	574,35	620,96	671,64	726,77	757,10	786,69		
11	Auxiliar Pessoal	548,65	593,00	641,24	693,70	750,77	781,13	812,79		
	Auxiliar Tesouraria									
	Auxiliar Legislativo									
	Operador de Som e Vídeo									
12		576,54	623,33	674,22	729,57	789,78	821,81	855,23		
13	Atendente Legislativo	604,12	653,65	707,21'	765,46	828,82	862,53	897,68		
14		692,01	748,92	810,84'	878,17	951,42	990,39	1031,03		
15		760,45	823,37	891,81	966,25	1047,22	1090,30	1135,23		
16	Chefe Depto Legislativo	831,60	900,76	975,99	1057,81	1146,81	1194,16	1243,54		
	Chefe Depto Financeiro									
	Assessor de Imprensa									
7	Diretor Legislativo	1095,81	1156,73	1254,41	1360,65	1476,20	1537,69	1601,81	1634,90	1668,60
	Diretor Admin. Financeiro									
18	Assistente Téc. Gabinete	1302,36	1412,80	1532,94	1663,60	1805,73	1882,35	1960,21	2000,85	2042,36
19		1432,99	1554,89	1687,48	1831,70	1988,56	2071,92	2158,96	2203,80	2249,62
20	Assist. Jurídico Legislativo	1545,61	1696,97	1842,03	1999,80	2171,41	2262,71	2357,93	2407,00	2457,12
	Assistente Parlamentar									

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 85, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução nº 08/2004, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Modificativa nº 01/2004, de autoria de vários Vereadores.

Ementa: Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, de de 2004.

[Signature]
José Alcebíades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, de de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

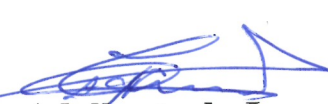
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 08/2004, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Modificativa nº 01/2004, de autoria de vários Vereadores.

Ementa: Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalizada.

Sala das Comissões,*10*..... de*dezembro*..... de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

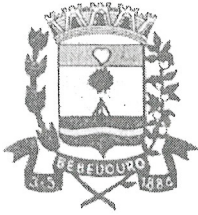

Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*10*..... de*dezembro*..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução nº 08/2004, de autoria da Mesa Diretora, com a Emenda Modificativa nº 01/2004, de autoria de vários Vereadores.

Ementa: Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legislativo*

Sala das Comissões, *10* de *dezembro* de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

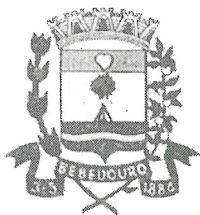
[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *10* de *dezembro* de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2004 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2004: Emenda de autoria de vários Vereadores, que dá nova redação ao artigo 5º do Projeto de Resolução nº 08/2004, de autoria da Mesa Diretora.

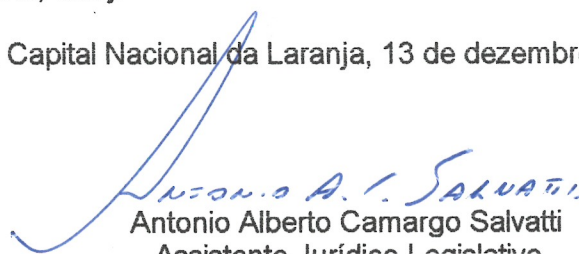
PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina ser competente a Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando o assunto aborda matéria de sua **COMPETÊNCIA PRIVATIVA**, tal como aquela constante do artigo 18, inciso III, da LOMB. Pois bem, tanto o Projeto de Resolução nº 08/2004, como a presente Emenda versam acerca da "organização da Câmara", de seus cargos, empregos e funções de seus serviços. Quanto à Emenda, em específico, nota-se que a mesma apenas padroniza para 03 (três) anos o prazo mínimo que os Servidores da Câmara Municipal devem permanecer em cada letra (vide Tabela de Vencimentos – Anexo V, da Lei Municipal nº 3.320/2003) para se tornarem aptos à ascensão na carreira profissional, não havendo, portanto, nada de ilegal nisso.

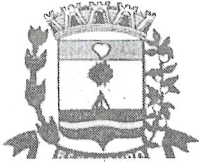
Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no Emenda Modificativa nº 01/2004, ao Projeto de Resolução nº 08/2004. Nesse sentido, uma vez que foram atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, não há óbice técnico à aprovação da presente Emenda.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9061/2004
DATA: 09/12/2004 HORA: 13:51:57
ORIG: VARIOS VEREADORES
ASS.: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº08/2004
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 13/12/04
14 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
2 ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2004

Emenda de autoria de vários Vereadores, que dá nova redação ao artigo 5º do Projeto de Resolução nº 08/2004, de autoria da Mesa Diretora.

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – O prazo mínimo que o servidor deve permanecer em cada letra para se tornar apto à ascensão na carreira por tempo de serviço ou por mérito é chamado de interstício, sendo por esta fixado em 03 anos para todas as referências.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de dezembro de 2004.

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

[Signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

[Signature]
Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR

[Signature]
Maria Cristina Rangel de Souza Martines
Vereadora

[Signature]
João Batista Bianchini
VEREADOR

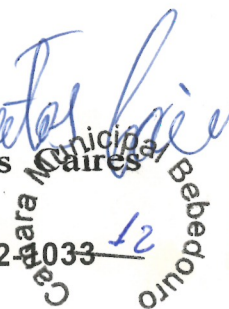
[Signature]
Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

[Signature]
Artur Ernesto Henrique *Deus Seja Louvado*
VEREADOR

[Signature]
Hermevaldo Freitas
VEREADOR

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-4033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A forma mais justa de progressão horizontal é aquela que, em tempos iguais, permite uma razão de proporcionalidade entre as referências, ou seja, que varie percentualmente a cada interstício, mantendo-se a respectiva proporcionalidade.

No entanto a tabela aprovada na Lei nº 3320/2003, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da nossa Câmara Municipal, fixando a remuneração dos servidores, não permite a justa forma. Pois se adotarmos o tempo de 24 anos para todas as referências, as faixas de menor remuneração, que passarão por 04 (quatro) interstícios, só serão contempladas a cada 06 (seis) anos.....as referências intermediárias, que passarão por 06 (seis) interstícios, só serão contempladas a cada 04 (quatro) anos.....enquanto as maiores referências, que passarão por 08 (oito) interstícios, serão contempladas a cada 03 (três) anos. Nesse caso, por simples matemática, observamos que aquelas que apresentam um interstício maior, receberão maior percentual, mas não podemos fugir à lógica de que tais referências (as inferiores) estarão, sempre, correndo atrás das superiores. E quando chegamos à letra final de cada referência percebemos, como se observa na tabela em anexo, que o ganho real calculado fora da tabela, visivelmente favorece as referências de maior valor (17,18, 19 e 20), cuja média ultrapassa os 56%, em detrimento das demais, principalmente as referências "2", "3", "4" e "5", cuja média é inferior a 38%.

Haja matemática, para explicar que o percentual maior das referências inferiores se compensam com o passar dos anos. Isso é conta pra matemático nenhum realizar facilmente, pois no 1º ano após o interstício o funcionário pode até sentir um certo equilíbrio entre as proporcionalidades dos salários, mas com o passar dos anos seguintes, se sentirá em desvantagem.

Nossa sugestão é a de que o interstício seja igual para todos, já que o ganho real no final de cada referência se apresenta desproporcional e injusto, na medida em que os menores salários crescem bem menos que os maiores. E logicamente o tempo total de progressão se diferenciará entre as referências, ou seja, o das menores se dará em 15 (quinze) anos, o das intermediárias em 21 (vinte e um) anos e os das maiores em 24 anos. Acreditamos que a Tabela da Lei nº 3320 só fora aprovada nessa condição, porque nossa intenção já era a de compensar no tempo.

Se alguém me perguntar se acho um procedimento justo, de consciência tranqüila respondo que não, pois a tabela por si já está injusta, mas com a mesma consciência julgo esta decisão a menos injusta. E uma forma de corrigir a distorção da tabela é o favorecimento às classes de menor referência, aquelas cujo piso salarial atual não pode ser considerado de alto valor e que, ao alcançarem o seu teto máximo, por mais tempo vão poder usufruir de um salário melhor.

Diante do exposto, pedimos que os nobres pares apoiem este projeto.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V
LEI Nº 3320/2003

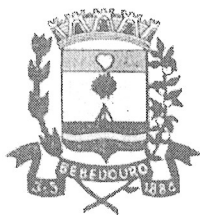
TABELA DE VENCIMENTOS

REF	CARGO	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	
1	Auxiliar Serviços Diversos	334,26	392,30	422,94	456,26	492,38					47,3%
2	Vigia	372,85	393,78	4330,25	467,47	504,70					35,4%
3	Copeira	373,32	417,71	450,58	486,32	525,20					40,7%
	Telefonista										
4	Motorista	399,47	440,19	475,03	512,91	554,12					38,7%
5		430,70	464,02	500,95	541,11	584,79					35,6%
6		453,29	489,28	528,42	570,99	617,29	641,92	667,61			47,3%
7		479,21	517,46	559,08	604,34	653,56	679,75	707,06			47,5%
8	Motorista de Gabinete	501,19	537,29	580,64	627,79	679,07	706,36	734,82			46,6%
9		515,66	557,12	602,21	651,25	704,59	732,97	762,56			47,9%
10		531,51	574,35	620,96	671,64	726,77	757,10	786,69			48%
11	Auxiliar Pessoal	548,65	593,00	641,24	693,70	750,77	781,13	812,79			
	Auxiliar Tesouraria										48%
	Auxiliar Legislativo										
	Operador de Som e Vídeo										
12		576,54	623,33	674,22	729,57	789,78	821,81	855,23			48,3%
13	Atendente Legislativo	604,12	653,65	707,21	765,46	828,82	862,53	897,68			48,6%
14		692,01	748,92	810,84	878,17	951,42	990,39	1031,03			49%
15		760,45	823,37	891,81	966,25	1047,22	1090,30	1135,23			49,3%
16	Chefe Depto Legislativo	831,60	900,76	975,99	1057,81	1146,81	1194,16	1243,54			
	Chefe Depto Financeiro										49,5%
	Assessor de Imprensa										
17	Diretor Legislativo	1095,81	1156,73	1254,41	1360,65	1476,20	1537,69	1601,81	1634,90	1668,60	52,3%
	Diretor Admin. Financeiro										
18	Assistente Téc. Gabinete	1302,36	1412,80	1532,94	1663,60	1805,73	1882,35	1960,21	2000,85	2042,36	56,8%
19		1432,99	1554,89	1687,48	1831,70	1988,56	2071,92	2158,96	2203,80	2249,62	57%
20	Assist. Jurídico Legislativo	1545,61	1696,97	1842,03	1999,80	2171,41	2262,71	2357,93	2407,00	2457,12	59%
	Assistente Parlamentar										

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2004: Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Resolução em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, de acordo com o artigo 51 da Constituição Federal, abaixo transcrito, e o artigo 19, IV, da Lei Orgânica Municipal, que teve sua redação alterada pela emenda nº 01/03, a Lei Orgânica.

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que com o presente Projeto pretende-se estabelecer a progressão horizontal dos servidores da Câmara Municipal no plano de carreira, completando, desse modo, a reformulação administrativa do Poder Legislativo, relativa a seu quadro de funcionários.

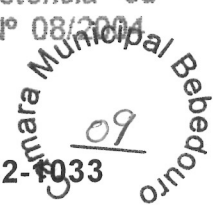
Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 479:

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Assim, o Projeto de Resolução, em questão, não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2004.

"Deus seja Louvado"





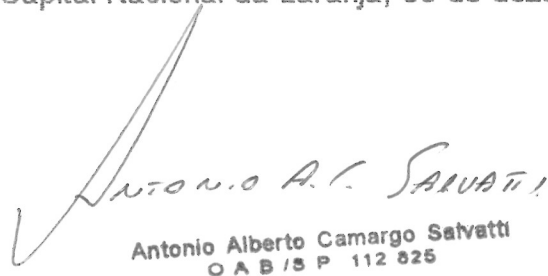
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Resolução.

É meu parecer, s.m.j.

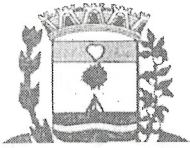
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de dezembro de 2004.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8947/2004

DATA: 04/11/2004 HORA: 11:15:02

ORIG: MESA DIRETORA

ASS: PROJETO DE RESOLUCAO

RESP: IDESIA MADALHAES

APROVADO EM 13 / 12 / 04

14 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 / 2004

Dispõe sobre a Progressão Horizontal dos servidores da Câmara Municipal de Bebedouro no Plano de Carreiras na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Resolução de autoria da MESA DIRETORA:

Art. 1º - Pela presente, ficam estabelecidas as condições e os requisitos da progressão horizontal do servidor da Câmara Municipal como forma de reconhecimento do seu desenvolvimento profissional, incentivando-o a progredir na carreira, bem como a prestar um serviço público de qualidade.

§1º - A progressão horizontal é ascensão funcional dos servidores pela mudança de grau, sem a alteração do cargo que ocupa, com a passagem para a faixa de vencimentos imediatamente superior, até o limite de amplitude de seu cargo.

§2º - A mudança de grau se dá pela evolução das letras indicadas na Tabela de Vencimentos anexa e que integra esta Resolução.

Art. 2º - Para o servidor ascender através da progressão horizontal, serão avaliados o tempo de serviço e a sua qualificação e desempenho funcionais, considerando-se necessariamente os seguintes parâmetros:

- I - contagem de tempo de serviço no desempenho de suas funções;
- II - avaliação objetiva da formação escolar e programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico-profissional interno e externo;
- III - avaliação de desempenho profissional.

Parágrafo único: Os parâmetros acima mencionados serão considerados preponderantemente sob o ponto de vista objetivo.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A progressão horizontal será avaliada por Comissão formada por 3 (três) integrantes, constituída por portaria da Mesa da Câmara.

Art. 4º - A passagem de uma letra para outra levará em conta critérios alternados de tempo de serviço e mérito, a saber:

- I – da letra A para a B, por critério de tempo de serviço;
- II – da letra B para a C, por critério de tempo de serviço;
- III – da letra C para a D, por critério de mérito;
- IV – da letra D para a E, por critério de tempo de serviço;
- V – da letra E para a F, por critério de tempo de serviço;
- VI – da letra F para a G, por critério de mérito;
- VII – da letra G para a H, por critério de tempo de serviço;
- VIII – da letra H para a I, por critério de tempo de serviço.

§1º - Entende-se por tempo de serviço o tempo que o servidor desempenha suas atividades profissionais no cargo que ocupa.

§2º - Entende-se por mérito a atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico, bem como o desempenho profissional do servidor no cargo que ocupa.

§3º - Somente é possível a ascensão de uma letra para a imediatamente subsequente.

Art. 5º - O prazo mínimo que o servidor deve permanecer em cada letra para se tornar apto à ascensão na carreira por tempo de serviço ou por mérito é chamado de interstício, sendo fixado conforme a referência do cargo que ocupa, a saber:

- I – para as referências nº(s) 1, 2, 3, 4 e 5 o interstício é de 5 (cinco) anos;
- II – para as referências nº(s) 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 o interstício é de 4 (quatro) anos;
- III – para as referências nº(s) 17, 18, 19 e 20 o interstício é de 3 (três) anos.

Art. 6º - Para se tornar apto à progressão horizontal por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o prazo de interstício relativo à letra em que se encontra, levando-se em conta os seguintes aspectos:

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o efetivo exercício;
- II – a suspensão da contagem de tempo;
- III - a perda do direito.

Art. 7º - Além do efetivo desempenho das funções profissionais, considerar-se-á para fins de contagem do exercício no cargo o período de afastamento do servidor por motivo de:

- I – casamento;
- II – luto por falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge e irmão;
- III – licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;
- IV – licença-gestante, com duração máxima de 120 (cento e vinte) dias;
- V – licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- VI – licença-paternidade;
- VII – convocação para o serviço militar;
- VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - exercício de mandato sindical;
- X – missão ou estudo de interesse da administração em outras localidades do território nacional ou no estrangeiro, autorizados expressamente pelo Presidente da Câmara.

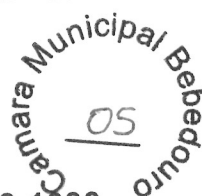
Art. 8º - Suspende a contagem de tempo para efeito da progressão horizontal as seguintes hipóteses:

- I – o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estadual ou federal;
- II – a licença para tratar de assuntos particulares;
- III – a imposição de penalidade disciplinar.

§1º - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, a contagem do tempo recomeçará, para efeito da progressão horizontal, após o término do impedimento.

§2º - No caso de penalidade disciplinar, prevista no inciso III, a contagem do tempo recomeçará decorridos 60 (sessenta) dias do término do cumprimento da penalidade, desprezado o período de tempo anterior já transcorrido.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, no período do interstício, contar com mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço.

§1º - Na ocorrência desta hipótese, a contagem de novo interstício será iniciada imediatamente após a décima falta.

§2º - A assiduidade será apurada conforme determinado pelo Presidente da Câmara.

Art. 10 - A progressão horizontal é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao ingresso do servidor na carreira, independente da data de expedição do ato que lhe declare esse direito, devendo o tempo de serviço cumprido ser computado para fins de enquadramento na Tabela de Vencimentos anexa, por força da aplicação desta Resolução.

Parágrafo único – O enquadramento levará em conta o tempo do servidor na carreira e se dará unicamente por critério de tempo de serviço.

Art. 11 - Para se tornar apto à progressão horizontal por mérito, o servidor deverá cumprir o prazo de interstício relativo à letra em que se encontra, levando-se em conta os aspectos descritos no art. 6º desta Resolução, bem como obter parecer favorável da Comissão Avaliadora quanto à formação escolar e programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico-profissional interno e externo e desempenho profissional.

Art. 12 - O parecer da Comissão Avaliadora será elaborado a partir da somatória dos pontos atribuídos ao servidor segundo critérios de formação escolar, programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico, além da avaliação de desempenho profissional.

Art. 13 - Para obter parecer favorável da Comissão Avaliadora, o servidor deverá somar 3 (três) pontos nos critérios de avaliação cujos parâmetros são os seguintes:

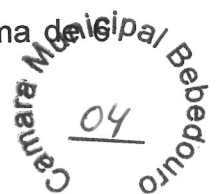
I – para a formação escolar:

- a) 1 ponto pelo certificado de conclusão do ensino médio;
- b) 1 ponto pelo certificado de conclusão do ensino superior;
- c) 1 ponto pelo certificado de especialização em nível superior em área afim;
- d) 1 ponto por título específico de pós-graduação – mestrado;
- e) 1 ponto por título específico de pós-graduação – doutorado;

II – para os programas de atualização, reciclagem e aperfeiçoamento técnico:

- a) 1 ponto por certificado de participação em curso de aperfeiçoamento em área afim;
- b) 1 ponto por certificado de participação em curso de capacitação, aperfeiçoamento e qualificação na área de atuação;
- c) 1 ponto por certificado de participação em curso com carga horária mínima de seis (seis) horas;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO⁵

ESTADO DE SÃO PAULO

III – para o desempenho profissional

- a) 1 ponto por assiduidade;
- b) 1 ponto por falta de penalidade disciplinar;
- c) 2 pontos por indicação da Comissão Avaliadora.

§1º - O servidor terá direito à pontuação prevista no inciso I (formação escolar) se a o certificado ou título apresentado for outro além daquele exigido para o preenchimento do cargo que ocupa.

§2º - O certificado ou o título mencionado nos incisos I e II apresentado pelo servidor será computado uma única vez para a passagem de grau na progressão horizontal.

Art. 14 - Caso o servidor não obtenha a pontuação necessária e o parecer seja desfavorável à progressão, ele permanecerá no grau em que está, devendo cumprir novamente o interstício respectivo, seguindo, após o término do prazo, para o grau subsequente, como se o critério fosse por tempo de serviço.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de novembro de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

João Batista Bianchini
VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo completar a reformulação administrativa do Poder Legislativo relativa ao seu quadro de funcionários iniciada em 2001. Naquele ano, a legislação votada e aprovada pelos Vereadores definiu os cargos existentes na Câmara Municipal e a respectiva atribuição de funções e salários. Também em 2001 foi realizado o concurso público cuja finalidade era corrigir a forma de admissão dos servidores da Casa, deixando para um segundo momento a complementação do Plano de Carreira.

De se observar que a legislação acima mencionada já previa a existência do Plano de Carreira, em forma de evolução horizontal, mas não trouxe os requisitos pelos quais os servidores avançam durante o tempo em que prestam serviços na Casa. Este, aliás, é o objetivo do presente projeto. Ele apresenta a forma pela qual o servidor evolui, em seu cargo, de uma letra para outra, ao longo dos anos. Não é, portanto, um assunto novo, apenas completa um trabalho já iniciado nesta legislatura, mas que não se encerrou.

Pedimos, assim, o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de novembro de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


João Batista Bianchini
VICE-PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE VENCIMENTOS

REF.	CARGO	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Auxiliar Serviços Diversos	334,26	392,30	422,94	456,26	492,38				
2	Vigia	372,85	393,78	4330,25	467,47	504,70				
3	Copeira	373,32	417,71	450,58	486,32	525,20				
	Telefonista									
4	Motorista	399,47	440,19	475,03	512,91	554,12				
5		430,70	464,02	500,95	541,11	584,79				
6		453,29	489,28	528,42	570,99	617,29	641,92	667,61		
7		479,21	517,46	559,08	604,34	653,56	679,75	707,06		
8	Motorista de Gabinete	501,19	537,29	580,64	627,79	679,07	706,36	734,82		
9		515,66	557,12	602,21	651,25	704,59	732,97	762,56		
10		531,51	574,35	620,96	671,64	726,77	757,10	786,69		
11	Auxiliar Pessoal	548,65	593,00	641,24	693,70	750,77	781,13	812,79		
	Auxiliar Tesouraria									
	Auxiliar Legislativo									
	Operador de Som e Video									
12		576,54	623,33	674,22	729,57	789,78	821,81	855,23		
13	Atendente Legislativo	604,12	653,65	707,21	765,46	828,82	862,53	897,68		
14		692,01	748,92	810,84	878,17	951,42	990,39	1031,03		
15		760,45	823,37	891,81	966,25	1047,22	1090,30	1135,23		
16	Chefe Depto Legislativo	831,60	900,76	975,99	1057,81	1146,81	1194,16	1243,54		
	Chefe Depto Financeiro									
	Assessor de Imprensa									
17	Diretor Legislativo	1095,81	1156,73	1254,41	1360,65	1476,20	1537,69	1601,81	1634,90	1668,60
	Diretor Admin. Financeiro									
18	Assistente Téc. Gabinete	1302,36	1412,80	1532,94	1663,60	1805,73	1882,35	1960,21	2000,85	2042,36
19		1432,99	1554,89	1687,48	1831,70	1988,56	2071,92	2158,96	2203,80	2249,62
20	Assist. Jurídico Legislativo	1545,61	1696,97	1842,03	1999,80	2171,41	2262,71	2357,93	2407,00	2457,12
	Assistente Parlamentar									

Camara Municipal Bebedouro
10

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033